DECISÃO SINGULAR	:	**DSG - G.ODJ - 3227/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/23716/2012**
PROTOCOLO	:	**1307098**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA DE GLÓRIA DE DOURADOS**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**ARCENO ATHAS JUNIOR**
CARGO DO ORDENADOR	:	**EX-PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2012**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**DOS A. M. DE O. HERNANDES-ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CONVITE N. 12/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ELABORAÇÃO DE INFORMATIVOS, VÍDEOS, E CONFECÇÃO DE OUTDOORS E BANNERS**
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 59,200,00**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento dos atos de execução do objeto do Contrato n. 18/2012, celebrado entre o Município de Glória de Dourados-MS e a empresa DOS A. M. DE O. Hernandes-ME, decorrente do Convite n. 12/2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Arceno Athas Junior, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade Carta Convite n. 12/2012, e a formalização do Contrato n. 18/2012 foram julgados legais e regulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-9736/2012 (peça n. 33).

O objeto do contrato é execução de serviços especializados na elaboração de informativos, vídeos e confecção de outdoors e banners de interesse da municipalidade, no valor de R$ 59.200,00 (cinquenta e nove mil e duzentos reais), com prazo de vigência da data da sua assinatura em 9.04.2012 a 31.12.2012., podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, em sua Análise ANA-4ICE-18408/2014, manifestou-se pela regularidade do Termo aditivo e da execução contratual, ressalvando a intempestividade no envio dos documentos referentes ao Termo Aditivo a este Tribunal.

Em igual sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC foi pela regularidade e legalidade dessa etapa da contratação (cf. Parecer MPC – GAB.6 DR.TMV-18786/2014), e ainda pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

A remessa intempestiva de documentos pelo jurisdicionado a este Tribunal, não macula a prestação de contas da contratação pública em exame, mas impõe a recomendação para que se observe com mais rigor os prazos exigidos tanto pela legislação pertinente, como pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, e parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento nos arts. 4º, III "a" e 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 18/2012, e do seu Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos exigidos por esta Corte de Contas para remessa obrigatória de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de julho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss